

**Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - Lei
Municipal de Belo Horizonte nº 8.147, de 2000 -
Constitucionalidade - Art. 145, II e § 2º, da
Constituição Federal - Arts. 77 e 79 do Código
Tributário Nacional - Especificidade -
Divisibilidade - Base de cálculo - Requisitos
presentes**

Ementa: Tributário. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos. Lei Municipal de Belo Horizonte nº 8.147, de 2000. Constitucionalidade. Art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal. Arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Especificidade. Divisibilidade. Base de cálculo. Requisitos presentes.

- É constitucional a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos instituída pela Lei nº 8.147, de 2000, do Município de Belo Horizonte, presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade, não havendo ofensa ao § 2º do art. 145 da CR/88.

Embargos acolhidos.

**EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEL Nº
1.0024.07.760174-8/002 na APELAÇÃO CÍVEL Nº
1.0024.07.760174-8/001 - Comarca de Belo
Horizonte - Embargante: Fazenda Pública do Município**

de Belo Horizonte - Embargado: Estado de Minas Gerais
- Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 3º VOGAL.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2009. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Município de Belo Horizonte em face do acórdão de f. 94/122 que rejeitou as preliminares, por unanimidade, e deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, vencida em parte a Relatora, a eminente Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, que entendeu pela legalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Os eminentes Des. Fernando Botelho e Fernando Bráulio, nos votos vencedores, entenderam pela inconstitucionalidade da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, por ser inespecífica e indivisível.

O Município de Belo Horizonte opõe embargos infringentes às f. 127/132, procurando resgatar o voto minoritário da lavra da eminente Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Alega, em apertada síntese, que a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, na linha de diversos precedentes deste eg. Tribunal, é específica e divisível; a hipótese de incidência não é igual à da Taxa de Limpeza Pública, reiteradamente declarada inconstitucional, pois aquela incide estritamente sobre a coleta de resíduos sólidos, sendo o transporte e tratamento atividades inerentes à coleta; a especificidade da taxa se afere pela existência da coleta de lixo domiciliar posto à disposição do contribuinte, sendo divisível pois, pode ser dividido em unidades de uso e consumo e prestado a pessoa identificável no universo dos administrados. Pede sejam os embargos acolhidos, resgatando o voto vencido.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Minas Gerais às f. 135/139, rechaçando as alegações do embargante.

Os embargos foram admitidos (f. 141), vindo-me os autos conclusos após distribuição.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A divergência travada entre os votos majoritários e aquele proferido pela eminente Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto diz respeito à legalidade e constitucionalidade da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos instituída

pelo Município de Belo Horizonte por meio da Lei nº 8.147/2000.

Na matéria, tenho posição firmada e entendo que o voto minoritário deve prevalecer, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, não há confundir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR -, instituída pela Lei nº 8.147/00 do Município de Belo Horizonte, com a Taxa de Limpeza Pública prevista na Lei nº 5.641/89, à qual faltavam os requisitos da especificidade, divisibilidade, além de apresentar base de cálculo própria de imposto, pelo que foi reiteradamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 188.391/SP - Min. Ilmar Galvão - Tribunal Pleno; RE 206.777/SP - Min. Ilmar Galvão - Tribunal Pleno; RE 337.349/MG - Min. Carlos Velloso - 2ª Turma).

A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, por sua vez, configura-se como taxa de serviços, estando submetida ao regime jurídico-tributário que lhe é próprio, previsto no art. 145, inc. II, da CR/88, c/c o art. 77 do CTN. Nesse sentido, impõe-se seja específica - destacada em unidades autônomas de intervenção, utilidade ou de necessidade pública - e divisível, é dizer, atribuível a determinado sujeito passivo.

Sobre a distinção entre serviços gerais e específicos, a fim de determinar em qual dos parâmetros se enquadra a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, vale conferir as lições de Roque Antônio Carrazza, que tão bem esclarece a questão:

[...] os serviços públicos dividem-se em gerais e específicos. Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do País etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas basicamente, pelos impostos, conforme vimos no tópico anterior.

Já os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica etc. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviço [...] (*Curso de direito constitucional tributário*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, p. 465-466).

Nessa esteira, vejam-se as normas instituidoras da taxa em comento:

Art. 18. Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR -, que passa a integrar o sistema tributário municipal.

Art. 19. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 20. A TCR incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no art. 19.

Art. 21. O contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o art. 19.

Parágrafo único. A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por barracão, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Tem-se, portanto, que o fato gerador da TCR, definido no art. 19 da Lei Municipal nº 8.147/00, é a “utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão”, incidente somente sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço.

Assim, esses serviços prestados pelo Município não são desfrutados genericamente e indistintamente pelos contribuintes, em caráter *uti universi*, havendo como destacá-los em unidades autônomas ou mensurar o proveito individual de cada contribuinte em relação a estes. O serviço, portanto, revela-se específico, visto que se refere a um número determinado ou determinável de pessoas que se beneficiam do serviço, a saber: “o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado” (art. 21 da Lei nº 8.147/00), sendo possível apontar individualmente os contribuintes; e é divisível, visto que possibilita a avaliação da utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada, sendo susceptível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (art. 79, III, do CTN).

Vale frisar que a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos diferencia-se, nesse aspecto, da Taxa de Limpeza Pública, anteriormente mencionada, que abrangia em seu fato gerador a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo doméstico, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas de lobo e de galerias de águas pluviais, capina periódica, manual, mecânica ou química e a desinfecção de vias e logradouros públicos, desfrutados genericamente pela coletividade.

A referida taxa preenche, portanto, os requisitos da especificidade e da divisibilidade que, como demonstrado, são essenciais para ensejar a sua cobrança.

Além do preenchimento desses requisitos, toda taxa, como espécie tributária cujo fato gerador é vincu-

lado a uma atuação estatal, há de ter base de cálculo que mensure o valor-custo dessa atuação, mas nunca a capacidade contributiva do sujeito passivo. Daí a vedação constitucional a que as taxas tenham base de cálculo própria de impostos (art. 145, § 2º, da CR/88).

Vale frisar que a vedação contida no mencionado dispositivo não se limita a proibir o *bis in idem* entre taxas e impostos da Constituição, mas está justamente a zelar pela distinção ontológica rígida entre as taxas - tributos vinculados a uma atuação estatal, - e os impostos - tributos não-vinculados a qualquer atuação estatal - para usar as expressões do inolvidável Geraldo Ataliba.

Oportuna, mais uma vez, a lição de Misabel Derzi, a demonstrar a melhor exegese do dispositivo, com base na evolução da matéria nas recentes Cartas Constitucionais brasileiras:

Para assegurar a transparência do sistema tributário e a rígida delimitação de competência imposta a Estados e Municípios, desde a Emenda Constitucional nº 18/65 se vedou que taxas tivessem a mesma base de cálculo de impostos. A Constituição de 1967, na redação da EC nº 01/69, também proibiu, no art. 18, § 2º, que o legislador adotasse em uma taxa a mesma base de cálculo eleita para a incidência dos impostos. A Constituição de 1988 aperfeiçoou a redação (conforme art. 145, § 2º), estendendo a proibição à instituição de taxa com base de cálculo própria de imposto. Portanto, a vedação atual, constante da Carta em vigor, é mais ampla, pois veda que o legislador escolha base de cálculo inadequada, estranha à natureza própria das taxas, ainda que ela não tenha servido antes à incidência de determinado imposto. O artifício sempre foi muito utilizado pelo legislador ordinário, para instituir criptoimpostos de alheia competência. Essa vedação, que já se encontrava no próprio Código Tributário Nacional, art. 77, parágrafo único, foi incorporada à Constituição de 1988.

Nesse ponto, no que tange à distinção entre impostos e taxas, ainda encontra aplicação o art. 4º do Código Tributário Nacional. Na prática, o ente estatal, se não fosse a vedação, poderia pretender aumentar a arrecadação, criando novo imposto - muitas vezes invadindo campo de competência alheia - nomeando-o de taxa, mas escondendo sob fato gerador de imposto em afronta direta. Em disfarce mais sofisticado, o legislador da falsa taxa pode escolher fato gerador aparente de tributo vinculado e afetar-lhe o produto arrecadado ao custeio de serviço público. A natureza real de imposto apenas se identificaria, nesse artifício legal, por meio da base de cálculo. Esses criptoimpostos já foram repelidos em diversas ocasiões pela jurisprudência. [...] (BALEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 547).

No mesmo sentido, as percucientes palavras de Leandro Paulsen:

Base de Cálculo própria de impostos. A vedação diz respeito à natureza da base de cálculo. Assim, ‘base de cálculo própria de impostos’ é a que se refere a uma grandeza relacionada ao contribuinte, e não à atividade estatal que fundamenta a cobrança da taxa. Não se restringe, a vedação em questão, a proibir a utilização de base de cálculo idêntica a impostos já instituídos. Realmente, não se trata de sim-

ples vedação do *bis in idem*, como ocorre no art. 154, II, ou mesmo no art. 195, § 4º, da CF, mas de limitação imposta pela própria essência das taxas. Este esclarecimento é importante porque vários precedentes passam a idéia de que basta descaracterizar a existência de base de cálculo idêntica ao do IPTU ou à do II para que se tenha por preservado o comando do art. 145, § 2º, da CF (*Direito tributário; Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 83).

É de se concluir, portanto, que uma análise acurada da base de cálculo da taxa em exame há de tomar o preceito constitucional contido no § 2º do art. 145 da CR/88, para verificar não só a eventual identidade entre base de cálculo da mencionada taxa com aquela de outros impostos previstos na Constituição (como o IPTU), mas também se a própria base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos mensura efetivamente o aspecto material de sua hipótese de incidência, que deve ser vinculada a uma atuação estatal, qual seja: a prestação do serviço público de coleta de resíduos sólidos.

Assim, é conferir os dispositivos da lei municipal pertinentes, os quais dispõem sobre sua base de cálculo:

Art. 22. A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 23. O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

$TCR = UCR \times FFC \times ECO$, onde:

I - UCR é a Unidade de Coleta de Resíduos obtida na forma do parágrafo único deste artigo;

II - FFC é o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:

- a) 1 (um inteiro) para coleta alternada, e
- b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. A UCR será obtida pela fórmula:

$UCR = CT$, onde:

$2TED + TEA$

I - CT é o custo total a que se refere o art. 22 desta Lei.

II - TED é o total de economias servidas por coleta diária;

III - TEA é o total de economias servidas por coleta alternada.

Segundo os dispositivos supratranscritos, tem-se que a base de cálculo da TCR é o custo do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.

Não há, portanto, ofensa ao § 2º do art. 145 da CR/88, porquanto a base de cálculo eleita para a TCR não dimensiona a capacidade econômica do contribuinte, não incide no vedado *bis in idem* com outros impostos já instituídos, além de utilizar critérios que podem aferir a intensidade e a extensão do serviço prestado, plausíveis, portanto, para mensurar o custo da prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos.

Vale frisar, por fim, que órgãos fracionários deste eg. Tribunal de Justiça têm decidido nesse sentido. É ver alguns exemplos de julgados:

Mandado de segurança. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos. Especificidade e divisibilidade. Constitucionalidade. - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, instituída pelo Município de Belo Horizonte através da Lei nº 8.147/2000, tem o caráter da especificidade e divisibilidade necessários à configuração da taxa, não infringindo os arts. 77 e 79 do CTN e 145, II, da Constituição da República (TJMG, Apelação Cível nº 324.646-9, Relator Des. Carreira Machado, DJ de 03.02.2004).

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCR). Constitucionalidade. - Não afronta o art. 145, II, da Constituição Federal e o art. 77 do Código Tributário Nacional, visto que trata de tributo de caráter específico e divisível. Ordem denegada (TJMG, Apelação Cível nº 241.387-0, Rel. Des. Brandão Teixeira, DJ de 27.09.2002).

Mandado de segurança. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCR). Município de Belo Horizonte. Violação a dispositivos constitucionais e ao CTN. Inocorrência. Ordem que se denega. Sentença confirmada (TJMG, Apelação Cível nº 272.565-3, Rel. Des. Hugo Bengtsson, DJ de 18.10.2002).

Na mesma linha, entendeu o Excelso Supremo Tribunal Federal em relação à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, instituída pela Lei nº 2.687/98 do Município do Rio de Janeiro, cujo fato gerador é análogo ao da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos instituída pelo Município de Belo Horizonte por meio da Lei nº 8.147/2000:

Constitucional. Tributário. Taxa de Coleta de Lixo. CF, art. 145, II.

I. Taxa de Coleta de Lixo: especificidade e divisibilidade do serviço. CF, art. 145, II: inocorrência de ofensa.

II. Embargos de declaração acolhidos para o fim de suprir omissão, mantido o acórdão embargado (STF, RE nº 256.588 ED/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 09.11.2001).

Em face do exposto, *data venia* dos eminentes Des. Silas Vieira e Fernando Bráulio, acolho os embargos infringentes, para negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do voto minoritário da lavra da eminente Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto.

Custas recursais, *ex lege*.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Sr. Presidente.

Confortada com o posicionamento do eminente Relator que resgata o voto que proferi por ocasião do julgamento da apelação e pedindo vênias àqueles que entendem em contrário, acompanho S. Ex.ª, para também acolher os embargos infringentes.

DES. VIEIRA DE BRITO - De acordo com o Relator.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO BOTELHO - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Considerando entendimento a que me filio e já externado em julgamentos anteriores (Apelações Cíveis nºs 1.0024.07.569850-6/001 e 1.0024.07.585672-4/001), considero *uti universi*, portanto indivisível, o serviço público de coleta de resíduos sólidos, o que veda sua remuneração por taxa, próprio que se faz para custeio pela via de impostos.

Diz a inicial que a “Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos” (instituída pela Lei nº 8.147/2000) padece de ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços que visa remunerar, sendo, pois, inconstitucional.

Não há dúvida, realmente, de que, a exemplo da antiga Taxa de Limpeza Pública, a qual arrostou julgamentos e derrotas seguidas nos pretórios, inclusive no eg. STF, onde reconhecida, com uniformidade, como conspurcatória da competência impositiva de impostos, em razão da inespecificidade e indivisibilidade dos serviços públicos de “limpeza urbana e de vias públicas”.

A isso, no entanto, o embargante, em suas razões, opõe o argumento, quanto à nova taxa, de que independentemente das modificações introduzidas na Lei nº 5.641/89, pela Lei nº 8.147, de 30.12.2000, que, extinguindo a Taxa de Limpeza Pública, instituiu a de Coleta de Resíduos Sólidos, ora em discussão, os pressupostos, tanto da que foi extinta, quanto da instituída, continuam os mesmos, e dessa forma, conforme reconheceu a Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 171.153.0.00, os requisitos da divisibilidade e especificidade estão delineados na lei.

Há, então, reconhecimento antecipado, da própria Administração municipal-apelante, de existência de alguma similitude - de “mesmos pressupostos” - entre uma exação (tida, pelos tribunais, como inconstitucional por falta de especificidade e divisibilidade e, assim, revogada pela Municipalidade através de lei nova) e outra (a nova, ora sob debate).

Há também, no mesmo reconhecimento textual, informação, preciosa, de que, entre uma e outra hipótese de incidência, foi suprimida a prática e a correspondente remuneração (vale dizer, serviços remuneráveis pela taxa) de “limpeza de bueiros e varrição das vias públicas”.

Deduz-se desta afirmação recursal que, entre uma e outra exação (a antiga, revogada, e a nova, vigente), suprimiu (a lei nova) certa fatia prestacional, mantendo outra.

Tirou a “limpeza de bueiros e varrição das vias públicas” e convolou o serviço - supostamente específico e divisível (de recolhimento de lixo) - em “Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos”!

Essa, a alteração.

Conferi, com atenção, a disposição vigente, substitutiva da anterior - a Lei Municipal nº 8.147/00, que assim estabelece:

Art. 18. Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR-, que passa a integrar o sistema tributário municipal.

Art. 19. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Como se vê desse seu destacado parágrafo único, a norma tributária municipal, na instituição formal da nova taxa, em franca opção por adoção de modalidade normativa-híbrida, se faz remissiva - norma “em branco” - de “legislação municipal específica”, quanto à definição dos “resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final”.

Vale dizer: a norma (tributária) que institui o novo tributo, não essencializa, ela, o serviço público tributável ou a hipótese plena definidora da *obligatio*. Remete a “legislação municipal específica” o encargo de fazê-lo.

Trata-se, então, de norma meramente instituidora - formal-nominal - do (novo) tributo: a Taxa de Serviços de Coleta de Resíduos. Nela não se acham os elementos da tributação (a definição-especificação do serviço tributável e a de resíduos sólidos).

Tendo em vista que a norma (complementar-tributária) de princípios não permite emprego de analogia para integração de lei instituidora de tributo cujos elementos não tenham sido nela própria definidos (art. 108, § 1º, do CTN), levando, ainda, em conta que o princípio (especial) da legalidade (estrita) em matéria tributária não contempla imprecisões semânticas ou cognitivas acerca da hipótese (art. 150, I, da CF) tributável, e que as taxas de serviços requerem e não dispensam definição, *in concreto*, e não *in abstracto*, dos serviços públicos (divisíveis e específicos) que se farão por ela remunerar, devendo, ainda, terem base de cálculo estremada da dos impostos (art. 145, II, e § 2º, da CF), impõe-se localizar, com exatidão, a “legislação municipal específica” que essencialize a exação anunciada no parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal (de BH) nº 8.147/00.

Nos termos do art. 52, I, do Decreto Municipal nº 5.893/88 (com redação do art. 6º do Decreto Municipal

nº 9.859/99), serão as seguintes as definições (remissivas) da Lei nº 8.147/00:

Art. 52. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I - resíduos sólidos: resíduos em qualquer estado da matéria, independentemente de sua destinação ou utilização, resultantes de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, ficando incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, os resíduos provenientes de equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como aqueles determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpo d'água;

II - entulhos: resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais;

III - aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

Depreende-se disso que:

a) resíduos sólidos são, segundo a "legislação municipal específica" de Belo Horizonte, todos - rigorosamente - os componentes físicos do lixo urbano, até aqueles produzidos por varrição, sendo que por "lixo" se considera, conceitualmente, os "resíduos que resultam de atividades domésticas, industriais, comerciais etc." (Aurélio - dicionário) (inciso I do art. 52 citado);

b) a disposição de resíduos (do lixo) no solo será implementada em aterro sanitário (inciso II do art. 52).

Logo, o serviço público proposto como base da (nova) exação pela Lei nº 8.147/00 outro não será, no aspecto estritamente legal e semântico-ontológico, que o de limpeza - como tal considerada a atividade público-material, de limpeza física, por coleta, recolhimento, de resíduos essencializadores do lixo, o seu transporte e, finalmente, seu depósito "no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente" (inciso III do art. 52 do Dec. 5.893/88).

Ora, limpeza urbana - expressão que só se essencializa através de leitura atenta de atividades materiais que recolham sólidos, resíduos, dispensados ou produzidos pelos usuários da comuna - não pode ser materializada sem o emprego de "coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos".

Dito de outro modo, toda e qualquer atividade (pública ou privada) de "coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos" tipifica a de "limpeza"; uma essencializa a outra.

Fora um terrível e pouco louvável "jogo de palavras", que não se coaduna com a atividade legiferante da Administração Pública, e fora uma precária tentativa de indução de silogismos cognitivos absolutamente inaceitáveis, porque ilógicos frente à factibilidade das

atividades humanas organizadas, limpeza será sempre igual a "coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos" e estas atividades sintetizarão sempre aquela.

O contrário significará, *permissa venia*, o mais perverso jogo vocabular, que, completamente fora da realidade "da vida", vá se utilizar de mero desvio de vocábulo no universo das palavras para construir encargo fiscal novo com "roupa [visivelmente] velha".

Desculpo-me pelo rigor da objetividade, mas, para mim, a Lei nº 8.147/00 nada fez além de reviver serviço de "limpeza urbana" com uso de novas palavras.

Nada mudou. "Tudo como antes no quartel de Abrantes"!

Afinal, seria impensável que o lixo urbano - os resíduos individualmente produzidos - pudesse ser "coletado", sem o lógico, obrigatório, seguido transporte até o aterro sanitário, onde, com emprego de técnica e em respeito à legislação ambiental, pudesse ser, finalmente, disposto.

Não há novidade nisso. Não há inovação de quaisquer serviços nesta "modalidade" de coleta-transporte-tratamento-disposição!

Das mais significativas necessidades coletivas, a limpeza urbana, através do recolhimento e disposição de resíduos, está hodiernamente integrada à missão precípua da Municipalidade e não constitui inovação delimitá-la, como serviço, para remunerá-la por taxa.

Não importa que os resíduos - o lixo, prefiro chamá-lo com mais autenticidade! - sejam individualmente produzidos e depositados na via urbana, para coleta pública.

Não é a produção individual do lixo que torna individualizável o serviço.

É, aliás, o contrário: a coletividade da limpeza, do interesse (público-coletivo, indivisível) em que ela deverá se realizar, é o escopo; e que por seu intermédio as vias urbanas não padeçam de acúmulo de resíduos, com grave comprometimento (coletivo) infraestrutural e ambiental, que torna francamente universal, *uti universi*, o serviço (mesmo que individualizável o resíduo).

A universalidade do serviço é determinada pela homogeneidade do interesse (público-coletivo) em sua prestação e não pela formação, individual, do componente físico que o motiva.

O contrário equivale violar a própria natureza do bem jurídico guardado pela instituição do serviço e seu valor ínsito.

O lixo urbano - sua coleta, transporte, tratamento e disposição - requer solução público-administrativa municipal e universal.

Todos o desejamos e todos o fazemos com depósito de coletiva expectativa de que os atos materiais de seu recolhimento sejam postos, indistintamente, em prática.

Não é possível individualizar e especificar tamanho interesse homogêneo, para submetê-lo a custeio individual e específico.

Equivaleria a supor que, pela própria natureza da taxa de serviços - tributo finalístico que é (submetido, como se encontra, ao cumprimento do princípio da destinação, o que faz com que o seu produto tenha de ser empregado, com exclusividade, na remuneração do serviço público específico) - o contribuinte possa, até, delimitar individualmente a sua prestação, ou, absurdamente, realizar a limpeza (a coleta do lixo) em caráter mesmo privado, com dispensa do pagamento fiscal e segundo critérios próprios, ou, ainda, que, tornando-se inadimplente do tributo, a ele não seja devida, pela Municipalidade, qualquer limpeza.

Esta última hipótese então - que decorrerá também da premissa (da individualização do serviço de coleta de lixo) - será, seguramente, um dos mais eficazes anúncios de rápida via de caos coletivo.

Rejeito, por isso, o tratamento de serviço público de recolhimento, transporte, tratamento e disposição de resíduos (lixo) como serviço público individualizável, *uti singuli*.

Trata-se, para nós, de serviço público universal, inindividualizável, em face da flagrante homogeneidade do interesse coletivo nele envolvido.

Repetimos aqui antiga visão - por nós revelada ainda quando na titularidade da 4ª. Vara de Feitos Tributários Estaduais de Belo Horizonte, na ocasião da apreciação da "taxa [estadual] de incêndio": o Poder Judiciário recebe, como missão, refrear a mais infeliz tendência da moderna inclinação tributante brasileira, que é a de segregar e selecionar, de atividades públicas que essencializam e justificam a concepção e Estado, fatos coletivos para torná-los remuneráveis como se serviços individuais fossem.

Apagar incêndios tornou-se, ali, na época, serviço individualizável; agora, colher o lixo dos munícipes também.

E, assim, prossegue o ímpeto tributante nacional, que, elevando a carga tributária final a quarenta por cento de todo o produto interno bruto brasileiro, reserva, para o "desprestígio histórico" dos impostos, apenas um *minus*, um acervo mínimo de atividades, quase-insensíveis para a população, à qual se vai impondo, paradoxalmente, um dos mais crescentes arsenais de taxas, contribuições e tributos novos-finalísticos, rotulados, nominalmente, de instrumentos de custeio de serviços *uti singuli*.

Será difícil responder ao munícipe, de ora em diante, que o "caminhão de lixo" - aquele mesmo de antes! - passa a lhes prestar serviço público individual e específico, embora sob mesmíssima rotina material de antes.

Talvez seja difícil explicar até aos honrados servidores que se incumbem daquela imprescindível tarefa que também eles devem, a cada munícipe, as graças da quitação, "em dia", do serviço individualizável e que, por

lógica (perversa, da individualização), não devem, em serviços desta *specie*, nada aos inadimplentes da "taxa"; estes deverão se incumbir dos próprios resíduos (!).

Afinal, se é para individualizar (o não individualizável) que se faça na amplidão que o exige o interesse público: sem hipocrisia, individualizando-se tudo, desde a noção do tomador-contribuinte à do próprio prestador-servidor ou delegatário.

Por irrazoável frente à mais franca natureza intrínseca do serviço, recusamos toda essa possibilidade.

Para nós, o serviço de coleta de lixo continua, mesmo em sua feição nominal-nova (da Lei nº 8.147/00, de BH), com idêntica natureza de antes: universal-indivisível e inespecífico.

Dá a certeza de que somente se remunerará por impostos; nunca por taxa de serviços.

É a Constituição que - ao dotar o Município de competência tributária para instituição de taxas - o restringe!

A CF, art. 145:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Lição antiga, que não custa repetir: a instituição válida-legal de taxas sobre serviços públicos requer a especificidade desses, que deve restar destacada em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; e a divisibilidade deve ser resolvida frente a itens francos e palpáveis de utilização em separado pelo contribuinte, nos termos do art. 79 do CTN, *in verbis*:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Sobre a diferenciação, a não menos consagrada lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 299).

Serviços *uti universi* ou gerais: são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administração à sua obtenção para o seu domicílio, para a sua rua ou para o bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por imposto (tributo geral), e não por taxa ou tarifa que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.

Por tudo, como a TCRSU - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos prescreve idêntica hipótese (material) de incidência de sua antecessora - a Taxa de Limpeza Pública instituída pelo (revogado) art. 30 da Lei nº 5.641/89 - e como os serviços públicos municipais que serão por ela remunerados continuam, também como antes, sob caráter *uti universi*, descaracterizando-se, em face da uniformidade e generalidade com que imprescindivelmente prestáveis, como serviços específicos e individualizáveis, tenho-a por inconstitucional.

Por isso, torna-se ela inexigível ao embargante-apelante, que não pode ver-se tributado, nominalmente, por taxa remuneratória de serviço público indivisível, custeável, exclusivamente, por impostos.

Abstenho-me de transcrever inúmeros julgados, tanto deste Tribunal quanto de Tribunais Superiores, na recusa da tributabilidade, por taxa, do serviço de limpeza urbana; apenas acentuo que, por ter sido levada a questão, em sua feição anterior, ao exame do próprio eg. STF, em controle difuso de constitucionalidade de leis municipais instituidoras daquela espécie tributária, considero dispensada, também na espécie, invocação da reserva de plenário, para (idêntico) debate de constitucionalidade da taxa nominal - "nova".

Conclusão.

Com tais fundamentos, peço vênias para divergir do eminente Relator e rejeitar os embargos infringentes, mantendo o posicionamento esposado nos doutos votos vencedores do acórdão embargado.

É como voto.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O 3º VOGAL.

Acórdão embargado

Ementa: Execução fiscal. Embargos à execução fiscal. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. Indivisibilidade e inespecificidade do serviço. Inexigibilidade (Relator do Acórdão: Des. Fernando Botelho).

- A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, instituída pela Lei nº 8.147/00 do Município de Belo Horizonte, desatende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, exigidos pela Constituição da República e pelo art. 79 do CTN, o que a torna inexigível, a exemplo da inexigibilidade reconhecida, pela jurisprudência, da antiga Taxa de Limpeza Urbana do Município.

Voto vencido parcialmente.

Ementa: Embargos à execução fiscal. Processo administrativo tributário. Notificação. CDA. Nulidade afastada. Taxa de Coleta de Resíduos. Lei Municipal nº 8.147/2000. Divisibilidade e especificidade. Caracterização.

- É apta a amparar o processo executivo a CDA que se encontra revestida dos requisitos esculpido pelo art. 202 do CTN, ao que se acresce que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento de ofício, possível a notificação por edital, com a remessa das guias de recolhimento para o endereço do contribuinte.

- Afigura-se legal e constitucional a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, instituída e disciplinada pela Lei Municipal nº 8.147/00, em razão da presença dos requisitos de especificidade e divisibilidade dos serviços.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.760174-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES POR UNANIMIDADE E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDA A RELATORA EM PARTE.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2008. - Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Relatora vencida parcialmente.

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de "embargos à execução fiscal" opostos pelo Estado de Minas Gerais em face da demanda executiva que lhe move a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte (f. 2/13), alegando, em síntese, que "não

teve o ora embargante ciência de qualquer ato da autoridade municipal competente para o lançamento do crédito tributário exequendo” (f. 02) e que “a intimação do lançamento não se faz pelo envio de guia ou boleto de pagamento” (f. 03).

Em sede meritória, afiança que a cobrança da taxa relacionada na CDA “se mostra arbitrária, ilegal e, antes de tudo inconstitucional” (f. 07), uma vez que “carece dos requisitos constitucionais da divisibilidade e especificidade, essenciais à sua configuração” (f. 08), entendendo ser nula a certidão da dívida ativa, requerendo, por fim, a procedência dos embargos.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, ao entendimento de que “os tributos em cobrança integram as chamadas ‘taxas imobiliárias’, por se vincular a determinado imóvel. Como tais, são lançados de ofício, independentemente de processo administrativo, e notificado o contribuinte por edital e pela remessa da guia de recolhimento para o endereço do imóvel, na forma prevista pelo Código Tributário do Município de Belo Horizonte (Lei nº 1.310/66, art. 21), não configurando esse procedimento cerceamento de defesa” (f. 51), e que a Lei Municipal nº 8.147, de 29.12.2000, instituiu a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos, sendo que “referido tributo caracteriza-se como específico e divisível, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal” (f. 52), entendendo por fim estarem prescritas as Taxas de Limpeza Pública e Iluminação do exercício de 1992, condenando o embargante ao pagamento “das despesas do processo (exceto custas) e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, compreendendo a execução e os embargos” (f. 52).

Inconformado, apelou o Estado de Minas Gerais, (f. 56/65), sustentando, preliminarmente, que deve ser reconhecido o cerceamento do direito de defesa por ausência do processo tributário administrativo, por não ter havido o lançamento tributário e a notificação pessoal na esfera administrativa, entendendo que deve ser decretada a nulidade da execução fiscal, e, no mérito, que o serviço de coleta de resíduos sólidos não é divisível e específico, não estando “presentes os pressupostos fáticos para ensejar a instituição da taxa de que trata o art. 145, II, da Constituição Federal (f. 65), pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrrazões apresentadas às f. 67/86.

Revelam os autos que a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte propôs execução fiscal em face do Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 664,74 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativa a débito de TCR (Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos), dos anos de 2004, 2005 e 2006, e a débito de Taxa de Iluminação Pública, do ano de 1992 (f. 03/04), tendo sido opostos embargos à execução, que

foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz *a quo*, motivando a presente irrisignação.

Primeiramente, cumpre examinar a alegação do apelante que “a petição inicial não diz que tributos está a cobrar o Estado de Minas Gerais” (f. 57), tendo afirmado que não ficou comprovado o “custo do serviço público específico e divisível”, efetivamente cobrado para que se faça o rateio entre os contribuintes, e que inafastável para a validade do pleito executório a comprovação pela Fazenda Pública de ter sido o executado regularmente notificado do débito, a fim de que reste demonstrado o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que vigem também no procedimento administrativo.

Observando com acuidade os termos das certidões de dívida ativa, juntamente com os demonstrativos analíticos de cálculo das certidões (f. 15/25), verifica-se a presença dos requisitos exigidos no art. 202 do Código Tributário Nacional, constando expressamente qual é o tributo executado, a maneira como foi calculada a dívida, o valor originário do débito, os juros de mora, a correção monetária, e as multas aplicadas, que resultaram no débito atualizado.

Dessa feita, as CDAs estão aptas a amparar o procedimento executivo, por atenderem aos requisitos básicos previstos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, assim como reconheceu o Sentenciante, inexistindo qualquer vício capaz de nulificá-las, sobretudo em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que somente poderá ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo esclarecedora, nesse sentido, a lição de Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro:

No art. 203, instituiu-se a presunção de certeza e de liquidez da Dívida Ativa tributária, com efeito de prova preconstituída, se ela foi inscrita com os requisitos do art. 202, no livro próprio da repartição competente.

Mas essa presunção é relativa, acrescenta o parágrafo único do art. 204, porque poderá ser ilidida ou impugnada por prova ‘inequívoca’ a cargo do sujeito passivo e também de terceiro a quem aproveite.

Por outras palavras, há uma inversão do princípio jurídico de que prova incumbe a quem afirma ou alega o fato (*Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1.013).

No que tange à alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência de instauração do processo administrativo tributário e notificação do embargante, registra-se que, em se tratando da exigência de taxas, o lançamento do tributo se dá de ofício, nascendo do mesmo o crédito tributário que, não adimplido, dá ensejo à inscrição em dívida ativa, não existindo necessaria-

mente o processo tributário administrativo, que se dará, ao contrário, quando houver impugnação por parte do contribuinte.

A respeito do lançamento de ofício, elucida Hugo de Brito Machado: “Diz-se o lançamento de ofício quando é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo” (*Curso de direito tributário*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, p. 185).

Assim sendo, o processo tributário administrativo não é obrigatório, ao que se acresce que, da mesma forma como ocorre para o IPTU, a notificação do lançamento do débito relativo à taxa, como, *in casu*, é presumida, cabendo ao contribuinte a prova de que não recebeu, por Correio, a cobrança dos tributos.

O STJ já consignou que se presume “a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto” (REsp 168.035/SP, DJ de 24.09.2001).

A presunção se refere à circunstância de que as guias para pagamento do IPTU e determinadas taxas municipais são efetivamente enviadas ao endereço dos contribuintes, a cada ano, fato público e notório, assim como ocorre com o IPVA, não tendo o embargante, por outro lado, afastado a presunção de que foram devidamente enviadas as guias de pagamento para o endereço do imóvel, ônus que lhe incumbia.

Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal:

Tributário. Execução fiscal. Lançamento de ofício. Notificação via edital. Envio de guias de recolhimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Regularidade da CDA. Taxas de limpeza e iluminação públicas. Serviços inespecíficos e indivisíveis. Violação ao art. 145 da CF/88. Inconstitucionalidade. Sentença reformada. - Não merece prosperar a alegação de falta de notificação pessoal, porquanto, como é de sabença geral, os valores devidos em relação às taxas ora exigidas são enviados, no início de cada exercício fiscal, devidamente consignados na Guia do IPTU, a todos os contribuintes regularmente inscritos no cadastro mobiliário do Município apelante. É de se declarar inconstitucional as taxas municipais de limpeza e iluminação pública, porquanto tratam de serviços públicos inespecíficos e indivisíveis, contrariando assim o disposto no art. 145 da CF/88 (Processo nº 1.0024.01.589893-5/001 (1), Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves, pub. em 23.04.04).

Execução fiscal. Embargos do devedor. IPTU e taxas. Notificação pessoal antes da execução fiscal. Desnecessidade. Crédito tributário. Prescrição. Ocorrência. Necessidade de prova de causa interruptiva. Art. 174 do CTN.

- Em se tratando de dívida fiscal relativa a IPTU e TSU, não há obrigatoriedade de abertura do respectivo PTA, uma vez que o valor do imposto exigido encontra-se estampado, de forma clara, na própria guia do IPTU.

- O IPTU, bem como as taxas cobradas, são tributos exigidos anualmente. No início de cada exercício, o contribuinte é notificado do lançamento; depois da notificação, feita com a

simples remessa da guia, caso queira reclamar do lançamento, deverá ater-se ao disposto no art. 106 da Lei Municipal nº 1.310/66.

- Se o embargante deixou de realizar o pagamento do tributo no termo e pelo modo definido pela legislação, não pode invocar a necessidade de notificação pessoal para escusar-se do pagamento, até porque o lançamento dos referidos tributos ocorre de ofício, e o contribuinte recebe as guias de recolhimento no endereço que indica ao Fisco.

- *In casu*, ausente prova do não recebimento de tais guias, ou de solicitação de segunda via, a falta de demonstração de notificação pessoal do embargante, no caso dos autos, não anula a execução ou a CDA [...] (Apelação Cível nº 1.0024.04.440868-0/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 16.08.2005).

Dessa feita, entendo que não há que se falar em nulidade das CDAs, que se mostram aptas a amparar o procedimento executivo, mormente em face de sua presunção de liquidez e certeza, que não foi elidida por prova em sentido contrário, não se constatando qualquer impedimento ao direito de defesa do contribuinte.

Com tais considerações, rejeito as preliminares para apreciar a questão atinente à constitucionalidade da exigência da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos.

Nesse mister, salienta-se que a instituição das taxas é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dando-se em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, conforme a redação do art. 145, inciso II, da Constituição da República.

O Código Tributário Nacional repetiu essa redação em seu art. 77, esclarecendo no art. 79 que os serviços a que se refere o art. 77 serão considerados específicos quando puderem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública e divisíveis quando forem suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos usuários.

A respeito do assunto, preleciona Roque Antonio Carraza:

Taxa de serviço, pois, é o tipo de tributo que tem por hipótese de incidência uma prestação de serviço público diretamente referida a alguém [...].

Salientamos que não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas, tão somente, o serviço público específico e divisível, conforme, aliás, preceitua a 2ª parte do inc. II do art. 145 da CF [...]. Portanto, os serviços públicos dividem-se em gerais e específicos. Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas [...].

Já os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, deter-

minável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada (*Curso de direito constitucional tributário*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, p. 482-484).

No mesmo sentido, elucida Hely Lopes Meirelles:

Serviços *uti universi* ou gerais: são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente à população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para o seu domicílio, para a sua rua, para o seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por imposto (tributo geral), e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.

Serviços *uti singuli* ou individuais: são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo que devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público), e não por imposto (*Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, p. 326).

A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos foi instituída no Município de Belo Horizonte pela Lei Municipal nº 8.147/00, que estabeleceu:

Art.19. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art.20. A TCR incidirá sobre os imóveis edificadas localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no art. 19.

Art.21. O contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o art. 19.

Parágrafo único. A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por barracão, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art.22. A TCR tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 23. O valor da TCR será obtido de conformidade com a seguinte fórmula: [...].

Art. 24. A TCR será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - ou na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 25. O pagamento da TCR não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

De tais dispositivos infere-se que, diferentemente daqueles serviços especificados pela Lei Municipal nº 5.641/89, que tratava da antiga Taxa de Limpeza Pública, reiteradamente declarada inconstitucional, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos a serem prestados pelo Município se revestem do caráter específico e divisível exigido pela lei e pela Constituição Federal, a legitimar sua exigência.

Assim sendo, afigura-se legal e constitucional a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, instituída e disciplinada pela Lei Municipal nº 8.147/00, em razão da presença dos requisitos de especificidade e divisibilidade, havendo de prevalecer a sua exigência, e, portanto, ser mantida a sentença de primeiro grau.

Sobre o tema, reiterada a jurisprudência desse eg. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória. IPTU. Progressividade. Inocorrência. Taxa de Limpeza Pública. Ilegalidade. Prestação de serviços públicos inespecíficos e indivisíveis. Violação dos arts. 77 e 79 do CTN. Taxa de Coleta de Resíduos. Lei Municipal nº 8.147/2000. Substituição da Taxa de Limpeza Pública. Base de Cálculo. Custo do Serviço. Fato gerador. Serviço público. Coleta. Transporte. Tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Serviços específicos e divisíveis Sentença mantida [...]. - A Taxa de Coletas de Resíduos Sólidos pode ser fracionada por unidade de aproveitamento, sendo certo que tal serviço é suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, o que importa no reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.147/00. A nova legislação destacou o fato gerador da referida taxa como sendo o de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos postos à disposição dos contribuintes diretamente pelo Município, cuja incidência se faz apenas sobre os imóveis edificados e localizados em logradouros públicos atingidos pelo próprio serviço. 'Há que se distinguir a Taxa de Limpeza Pública, manifestamente inconstitucional, com a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, legal e constitucional, eis que a primeira apresenta as características de generalidade e inespecificidade, ao reverso da última, que se subsume ao conceito constitucional de taxa, podendo o serviço de coleta ser considerado como divisível e específico' (Apelação Cível nº 241.384-7, Rel. Des. Célio César Paduani) (TJMG, Ap. Cível nº 1.0024.04.377638-4/001, Rel. Des. Alvim Soares, j. em 07.06.2005).

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. Serviço público. Divisibilidade e especificidade. Caracterização. - O serviço público de coleta de lixo caracteriza-se como divisível e específico, porquanto suscetível de mensurar a sua utilização e de individualizar o seu beneficiário (TJMG, Ap. Cível nº

1.0024.01.052611-9/003, Rel. Des. Manuel Saramago, j. em 13.10.2005).

Apelação. Ação declaratória c/c consignatória. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. Constitucionalidade. - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCR) foi instituída pela Lei Municipal nº 8.147/2000 (art. 18), e, por força do art. 24 da citada norma, é devida anualmente e pode ser lançada juntamente com o IPTU, nela estando presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço, previstos no art. 145, § 2º, da Constituição Federal (TJMG, Ap. Cível nº 1.0686.05.151395-6/001, Rel. Des. Maciel Pereira, j. em 23.11.2006).

Não diverge o entendimento desta 8ª Câmara Cível:

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. Divisibilidade e especificidade reconhecidas. Constitucionalidade. - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, instituída no Município de Teófilo Otoni pela LC nº 32/2002, obedece aos requisitos da individualização quanto à pessoa beneficiada e da especificação no que tange ao serviço prestado, em consonância com o art. 145, II, da CF e art. 77 do CTN [...] (TJMG, Ap. Cível nº 1.0686.05.147656-8/001, Rel. Des. Fernando Bráulio, j. em 16.11.2006).

Tributário. Mandado de segurança. IPTU. Progressividade fiscal. Possibilidade. Emenda Constitucional nº 29, de 2000. Lei nº 8.291 de 2001. Município de Belo Horizonte. Constitucionalidade. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos. Lei nº 8.147/2000. Constitucional. Art. 145, II e § 2º, da CR/88. Arts. 77 e 79 do CTN. Especificidade. Divisibilidade. Base de cálculo. Requisitos presentes.

1 - Após o advento da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, é legítima a progressividade fiscal do IPTU, estando o Município de Belo Horizonte autorizado a utilizar-se de alíquotas que variam de acordo com o valor, localização e uso do imóvel, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 8.291/01.

2 - É constitucional a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos instituída pela Lei nº 8.147/2000 do Município de Belo Horizonte, presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade, não havendo ofensa ao § 2º do art. 145 da CR/88.

3 - Sentença reformada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado (TJMG, Ap. Cível nº 1.0024.02.628682-3/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. em 15.12.2005).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, isento na forma da lei.

DES. FERNANDO BOTELHO - I - Preliminar.

Ponho-me de acordo com a eminente Relatora quanto à preliminar arguida, também rejeitando-a.

II - Mérito.

Peço vênia à eminente Relatora para divergir parcialmente de seu voto, quanto ao mérito do recurso.

Sustenta o apelante a inconstitucionalidade da Taxa (de serviços) de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRSU).

Defende-a, no entanto, a apelada.

A exemplo da antiga Taxa de Limpeza Pública - que, instituída pelo (revogado) art. 30 da Lei Municipal nº 5.641/89, de BH, enfrentou ácida discussão de constitucionalidade, por ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços que visava remunerar -, também a atual Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (instituída pela Lei nº 8.147/2000) padece do mesmo vício.

Não há dúvida, realmente, de que a antiga Taxa de Limpeza Pública arrastou julgamentos e derrotas seguidas nos pretórios, inclusive no eg. STF, onde reconhecida, com uniformidade, como conspurcatória da competência impositiva de impostos, em razão da inespecificidade e indivisibilidade dos serviços públicos de “limpeza urbana e de vias públicas”.

A isso, no entanto, a apelada-embargada, à f. 80 de suas contrarrazões de apelação, opõe o argumento, quanto à nova taxa, de que, “[...] com mais razão, específicos e divisíveis são os serviços ensejadores da cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, que muito embora se assemelhe, em alguns pontos, à Taxa de Limpeza Pública [...]”.

Há, então, reconhecimento antecipado, da própria administração municipal-apelante, de existência de alguma similitude entre uma exação (tida, pelos tribunais, como inconstitucional por falta de especificidade e divisibilidade e, assim, revogada, pela Municipalidade, através de lei nova) e outra (a nova, ora sob debate).

Conferi, com atenção, a disposição vigente, substitutiva da anterior - a Lei Municipal nº 8.147/00, que assim estabelece:

Art. 18. Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR-, que passa a integrar o sistema tributário municipal.

Art. 19. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Como se vê desse seu destacado parágrafo único, a norma tributária municipal, na instituição formal da nova taxa, em franca opção por adoção de modalidade normativa-híbrida, se faz remissiva - norma “em branco” - de “legislação municipal específica”, quanto à definição dos “resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final”.

Vale dizer: a norma (tributária) que institui o novo tributo não essencializa o serviço público tributável ou a hipótese plena definidora da *obligatio*. Remete a “legislação municipal específica” o encargo de fazê-lo.

Trata-se, então, de norma meramente instituidora - formal-nominal - do (novo) tributo: a Taxa de Serviços de

Coleta de Resíduos. Nela não se acham os elementos da tributação (a definição-especificação do serviço tributável e a de resíduos sólidos).

Tendo em vista que a norma (complementar-tributária) de princípios não permite emprego de analogia para integração de lei instituidora de tributo cujos elementos não tenham sido nela própria definidos (art. 108, § 1º, do CTN), levando, ainda, em conta que o princípio (especial) da legalidade (estrita) em matéria tributária não contempla imprecisões semânticas ou cognitivas acerca da hipótese (art. 150, I, da CF) tributável e que as taxas de serviços requerem e não dispensam definição *in concreto*, e não *in abstracto*, dos serviços públicos (divisíveis e específicos) que se farão por ela remunerar, devendo, ainda, terem base de cálculo estremada da dos impostos (art. 145, II, e § 2º, da CF), impõe-se localizar, com exatidão, a “legislação municipal específica” que essencialize a exação anunciada no parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal (de BH) nº 8.147/2000.

Nos termos do art. 52, I, do Decreto Municipal nº 5.893/88 (com redação do art. 6º do Decreto Municipal nº 9859/99), são as seguintes as definições (remissivas) da Lei nº 8.147/2000:

Art. 52. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

- I - resíduos sólidos: resíduos em qualquer estado da matéria, independentemente de sua destinação ou utilização, resultantes de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, ficando incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, os resíduos provenientes de equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como aqueles determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpo d'água;
- II - entulhos: resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais;
- III - aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente; [...].

Depreende-se, disso, que:

a) resíduos sólidos são, segundo a “legislação municipal específica” de Belo Horizonte, todos - rigorosamente - os componentes físicos do lixo urbano, até aqueles produzidos por varrição, sendo que por “lixo” se considera, conceitualmente, os “resíduos que resultam de atividades domésticas, industriais, comerciais etc.” (apud Aurélio - Dicionário) (inciso I do art. 52 citado);

b) a disposição de resíduos (do lixo) no solo será implementada em aterro sanitário (inciso II do art. 52).

Logo, o serviço público proposto como base da (nova) exação pela Lei nº 8.147/2000 outro não será, no aspecto estritamente legal e semântico-ontológico,

que o de limpeza - como tal considerada a atividade público-material, de limpamento físico, por coleta, recolhimento de resíduos essencializadores do lixo, seu transporte e, finalmente, seu depósito “no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente” (inciso III do art. 52 do Decreto nº 5.893/88).

Ora, limpeza urbana - expressão que só se essencializa através de leitura atenta de atividades materiais que recolham sólidos, resíduos, dispensados ou produzidos pelos usuários da comuna - não pode ser materializada sem o emprego de “coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos”.

Dito de outro modo, toda e qualquer atividade (pública ou privada) “de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos” tipifica a de “limpeza”; uma essencializa a outra.

Fora um terrível e pouco louvável “jogo de palavras”, que não se coaduna com a atividade legiferante da Administração Pública, e fora uma precária tentativa de indução de silogismos cognitivos absolutamente inaceitáveis, porque ilógicos frente à factibilidade das atividades humanas organizadas, limpeza será sempre igual a “coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos”, e essas atividades sintetizarão sempre aquela.

O contrário significará, *permissa venia*, o mais perverso jogo vocabular, que, completamente fora da realidade “da vida”, vá se utilizar de mero desvio de vocábulo no universo das palavras para construir encargo fiscal novo com “roupa (visivelmente) velha”.

Desculpo-me pelo rigor da objetividade, mas, para mim, a Lei nº 8.147/00 nada fez além de reviver o serviço de “limpeza urbana” com uso de novas palavras.

Nada mudou. “Tudo como antes no quartel de Abrantes”!

Afinal, seria impensável que o lixo urbano - os resíduos individualmente produzidos - pudesse ser “coletado” sem o lógico e obrigatório transporte até o aterro sanitário, onde, com emprego de técnica e em respeito à legislação ambiental, pudesse ser finalmente disposto.

Não há novidade nisso. Não há inovação de quaisquer serviços nesta “modalidade” de coleta-transporte-tratamento-disposição!

Das mais significativas necessidades coletivas, a limpeza urbana, através do recolhimento e disposição de resíduos, está hodiernamente integrada à missão precípua da Municipalidade e não constitui inovação delimitá-la, como serviço, para remunerá-la por taxa.

Não importa que os resíduos, o lixo - prefiro chamá-lo com mais autenticidade! - sejam individualmente produzidos e depositados na via urbana para a coleta pública.

Não é a produção individual do lixo que torna individualizável o serviço.

É, aliás, o contrário: a coletividade da limpeza, do interesse (público-coletivo, essencial ou naturalmente indivisível) em que ela deverá se realizar, é o escopo; e que, por seu intermédio, as vias urbanas não padeçam de acúmulo de resíduos, com grave comprometimento (coletivo-indivisível) infraestrutural e ambiental, que torna francamente universal, ou *uti universi*, o serviço (mesmo que individualizável a origem do resíduo).

A universalidade do serviço é determinada pela homogeneidade do interesse (público-coletivo) em sua prestação, e não pela formação, individual, do componente físico que o motiva.

O contrário equivale violar a própria natureza do bem jurídico guardado pela instituição do serviço e seu valor ínsito.

O lixo urbano - sua coleta, transporte, tratamento, e disposição - requer solução público-administrativa municipal-universal.

Todos o desejamos e todos o fazemos com depósito de coletiva expectativa de que os atos materiais de seu recolhimento sejam postos, indistintamente, em prática.

Não é possível individualizar e especificar tamanho interesse homogêneo, para submetê-lo a custeio individual e específico.

Equivaleria a supor que, pela própria natureza da taxa de serviços - tributo finalístico que é (submetido, como se encontra, ao cumprimento do princípio da destinação, o que faz com que o seu produto tenha de ser empregado, com exclusividade, na remuneração do serviço público específico) -, o contribuinte possa, até, delimitar individualmente a sua prestação, ou, absurdamente, realizar a limpeza (a coleta do lixo) em caráter privado, com dispensa do pagamento fiscal e segundo critérios próprios; ou, ainda, que, tornando-se inadimplente do tributo, a ele não seja devida, pela Municipalidade, qualquer limpeza.

Esta última hipótese então - que decorrerá também da premissa (da individualização do serviço de coleta de lixo) - será, seguramente, dos mais eficazes anúncios de rápida via de caos coletivo.

Rejeito, por isso, o tratamento de serviço público de recolhimento, transporte e disposição de resíduos (lixo) como serviço público individualizável, ou *uti singuli*.

Trata-se, para nós, de serviço público universal, indivisível, em face da flagrante homogeneidade do interesse coletivo nele envolvido.

Repetimos aqui antiga visão - por nós revelada ainda quando na titularidade da 4ª. Vara de Feitos Tributários Estaduais de Belo Horizonte, na ocasião da apreciação da Taxa (estadual) de Incêndio: o Poder Judiciário recebe, como missão, refrear a mais infeliz tendência da moderna inclinação tributante brasileira, que tem se mostrado a de segregar e selecionar, de atividades públicas que essencializam e justificam a concepção de Estado, fatos claramente coletivos, para

torná-las remuneráveis como se serviços individuais fossem.

Apagar incêndios tornou-se, ali, na época, serviço individualizável; agora, colher o lixo dos munícipes também.

E, assim, prossegue o ímpeto tributante nacional, que, elevando a carga tributária final a quarenta por cento de todo o produto interno bruto brasileiro, reserva, para o “desprestígio histórico” dos impostos, apenas um *minus*, um acervo mínimo de atividades, quase-insensíveis para a população, à qual se vai impondo, paradoxalmente, dos mais crescentes arsenais de taxas, contribuições e tributos novos-finalísticos, rotulados, nominalmente, de instrumentos de custeio de serviços *uti singuli*.

Será difícil responder ao munícipe, de ora em diante, que o “caminhão de lixo” - aquele mesmo de antes! - passa a lhes prestar serviço público individual e específico, embora sob a mesmíssima rotina material de antes.

Talvez seja difícil explicar até aos honrados servidores que se incumbem daquela imprescindível tarefa que também eles devem, a cada munícipe, as graças da quitação, “em dia”, do serviço individualizável e que por lógica (perversa, da individualização), que não devem, em serviços desta *specie*, nada aos inadimplentes da “taxa”; estes deverão se incumbir dos próprios resíduos (!).

Afinal, se é para individualizar (o não individualizável) que se faça na amplidão que o exige o interesse público: sem hipocrisia, individualizando-se tudo, desde a noção do tomador-contribuinte à do próprio prestador-servidor ou delegatário.

Por irrazoável frente à mais franca natureza intrínseca do serviço, recusamos toda essa possibilidade.

Para nós, o serviço de coleta de lixo continua, mesmo em sua feição nominal-nova (da Lei nº 8.147/00, de BH), com idêntica natureza de antes: universal-indivisível e inespecífico.

Daí a certeza de que somente se remunerará por impostos; nunca por taxa de serviços.

É a Constituição que - ao dotar o Município de competência tributária para instituição de taxas - o restringe!

A CF, art. 145:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
 - II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especial-

mente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Lição antiga, que não custa repetir: a instituição válida-legal de taxas sobre serviços públicos requer a especificidade desses, que deve estar destacada em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; e a divisibilidade deve ser resolvida frente a itens francos e palpáveis de utilização em separado pelo contribuinte, nos termos do art. 79 do CTN, *in verbis*:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Sobre a diferenciação, a não menos consagrada lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.299):

Serviços *uti universi* ou gerais: são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administração à sua obtenção para o seu domicílio, para a sua rua ou para o bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por imposto (tributo geral) e não por taxa ou tarifa que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.

Por tudo, como a TCRSU - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos prescreve idêntica hipótese (material) de incidência de sua antecessora - a Taxa de Limpeza Pública, instituída pelo (revogado) art. 30 da Lei nº 5.641/89 - e como os serviços públicos municipais que serão por ela remunerados continuam também como antes, sob o caráter *uti universi*, descaracterizando-se, em face da uniformidade e generalidade com que imprescindivelmente prestáveis, como serviços específicos e individualizáveis, tenho-a por inconstitucional.

Por isso, torna-se inexigível ao Estado-apelante que, sendo imune à incidência de impostos por outro ente, não pode ver-se tributado, nominalmente, por taxa remuneratória de serviço público indivisível, custeável exclusivamente por impostos.

Abstenho-me de transcrever inúmeros julgados já colacionados no feito por ambas as partes, tanto deste Tribunal quanto de Tribunais Superiores, na recusa da tributabilidade, por taxa, do serviço de limpeza urbana; apenas acentuo que, por ter sido levada a questão, em sua feição anterior, ao exame do próprio eg. STF, em controle difuso de constitucionalidade de leis municipais instituidoras daquela *specie* tributária, considero dispensada, também na espécie, a invocação da reserva de plenário, para (idêntico) debate de constitucionalidade da taxa nominal - "nova".

Conclusão.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar, no mérito, procedentes os embargos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da inicial dos embargos.

Sem custas, por prerrogativa do apelado.

É como voto.

DES. FERNANDO BRÁULIO - *Data venia*, ponho-me de acordo com o Revisor.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES POR UNANIMIDADE E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDA A RELATORA EM PARTE.

...